

PROCESSO - A. I. Nº 206981.0001/15-0
RECORRENTE - PEDREIRAS BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0048-02/16
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/09/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0171-11/16

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Os produtos acrescentados no Convênio ICMS 100/12 não são pedra britada ou pedra de mão e que por este motivo não poderiam gozar do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, embora tenham nomenclaturas diversas e, independente, das diferenças granulométricas, trata-se de produtos do mesmo composto mineral, conforme demonstrado nas especificações técnicas trazidas pela defesa e pela peça recursal, assim sendo estariam abrangidos pelo benefício fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0048-02/16), que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2015, de apenas uma infração, referente à exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 22.036,72.

Consta que o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício fiscal da redução da base de cálculo, relativamente as operações com os produtos areia de brita e pó de pedra, não alcançados pelo Convênio ICMS nº 13/94, conforme demonstrativo de auditoria das notas de saídas (fls. 06 a 15). R\$ 22.036,72 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide no dia 12/04/2016 (fls. 83 a 85), tendo decidido pela Procedência do Auto de Infração, nos termos abaixo transcritos.

“VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide consiste em saber se as operações com areia de brita e pó de brita estariam incluídas na hipótese de redução de 33,33 % da base de cálculo, contida no inciso III do art. 82 do RICMS/97.

Incialmente, convém destacar que estamos diante de um benefício objetivo, voltado para um objeto em si, a pedra britada e a pedra de mão. O inciso II do art. 111 do CTN estabelece que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. O STF reiterou por diversas vezes o entendimento de que redução da base de cálculo do ICMS equivale a isenção parcial. Assim, entendo que não cabe interpretação extensiva a textos de hipóteses de redução de base de cálculo contidas na legislação.

De acordo com definição extraída do site klickeducacao.com.br, pedra britada é um material proveniente do britamento (fragmentação) de diversos tipos de rocha, de dimensão máxima inferior a 100 mm e de dimensão mínima igual ou superior a 4,8 mm. Pedra de mão são pedras maiores, com tamanhos variados, obtidos através do desmonte da rocha por explosivos.

De acordo com definição trazida pelo autuado, areia de brita consiste em material granular de dimensões entre 0,075 e 4,8 mm e pó de pedra inferior a 6,3 mm.

O texto do dispositivo regulamentar anteriormente referido foi incluído na legislação com base no Convênio ICMS 13/94. Assim, o texto previa expressamente o benefício de redução de base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.

Discordo da alegação da defesa de que por tratar-se de produtos de idêntica composição mineral não poderiam estar de fora do benefício. Por esse entendimento, teríamos que admitir que a rocha também gozaria do benefício de redução da base de cálculo.

Do processo de britamento resultam diversos produtos que, de acordo com a sua granulometria, receberá denominação específica. Na época da ocorrência dos fatos geradores, o benefício restringia-se apenas aos produtos pedra britada e de mão, não cabendo interpretação extensiva a outros subprodutos que resultam do processo de britamento de rochas, ainda que pudessem ser utilizadas em uma mesma atividade econômica, como a construção civil.

Admitir que um tratamento tributário dado a um produto deve se estender aos subprodutos obtidos no processo de fabricação ou extração é negar eficácia ao inciso II do art. 111 do CTN. É admitir, por exemplo, que benefícios concedidos a produtos fabricados em indústria petroquímica devem ser estendidos aos subprodutos decorrente do processo de fabricação por serem decorrentes da mesma matéria-prima.

O Convênio ICMS 100/12 não teve como objetivo interpretar o Convênio 13/94. Não há referência em seu texto deste objetivo. O Convênio 100/12 foi editado para levar ao âmbito do CONFAZ regra já introduzida na legislação da Bahia desde novembro de 2011, conforme inciso IV do art. 82 do RICMS/97. Regra esta que concedia redução de base de cálculo nas saídas internas de pedra britada e de mão para contribuintes que não gozavam do incentivo do DESENVOLVE de forma que a carga tributária correspondesse a 4%.

Desta forma, claro está que possuímos dois dispositivos na legislação da Bahia que tratavam de redução de base de cálculo distintas para o mesmo produto, mas não para os mesmos contribuintes.

Com a edição do Convênio ICMS 100/12, a Bahia foi excluída das disposições do Convênio ICMS 13/94 e o dispositivo pelo qual se baseou o presente Auto de Infração, que constava no inciso VI do art. 268 da nova versão do RICMS da Bahia, Decreto nº 13.780/12, foi revogado, restando apenas uma regra de redução de base de cálculo para as operações com pedra britada e de mão a partir de dezembro de 2012.

A partir de dezembro de 2012, apenas os contribuintes que não gozavam do incentivo do DESENVOLVE possuíam direito para reduzir a base de cálculo nas operações com pedra britada e de mão. O Convênio ICMS 100/12 trouxe como novidade a extensão do benefício de redução de base de cálculo para outros produtos decorrentes do processo de britamento. O próprio texto do inciso VII do art. 267 do RICMS/12 chama a atenção à extensão do benefício às definições introduzidas no referido convênio.

A extensão do significado dos termos pedra britada e pedra de mão somente podem ser aplicadas para os efeitos do Convênio ICMS 100/12, pois os produtos acrescentados não são pedra britada ou pedra de mão, mas o legislador optou por utilizar essa técnica para estender o alcance do benefício. Se a intenção do Estado da Bahia, desde a introdução do inciso III do art. 82 do RICMS/97, fosse de conceder o benefício à areia de brita e pó de pedra, teria introduzido na legislação regra de convalidação ou retroagiria expressamente os efeitos da amplitude de alcance da nova regra.

Vale destacar, ainda, que o Convênio ICMS 13/94 continua em vigor. Não houve referência de extensão do significado dos termos pedra britada e pedra de mão naquele convênio. Assim, o benefício concedido pelos estados signatários desse convênio continua restrito a esses dois produtos. Logo, não é possível entender que houve extensão do tratamento nele previsto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 96 a 106), consubstanciado nos fundamentos seguintes.

Alega que não houve utilização indevida do benefício em questão, haja vista que a areia de brita e pó-de-pedra teriam, na verdade, a mesma composição da pedra britada e da pedra de mão, com previsão na legislação para gozo da redução da base de cálculo nas saídas internas com fulcro no Inciso III do Art. 82 do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97).

Explica que a diferença entre areia de brita, pó-de-pedra, pedra britada e de mão, reside única e exclusivamente na sua granulometria, que é a medida de cada grão em milímetros, sem alterar em nada a sua composição química.

Como forma de rebater a comparação feita pela Junta Fiscal de Julgamento, traz em sua defesa a especificação da dimensão de cada rocha (folha 98), bem como um quadro ilustrativo do processo industrial de uma petroquímica (folha 99), para explicar o conceito de subproduto e sua aplicação na Indústria, diferente do que acontece com a areia de brita, pó-de-pedra, pedra britada e de mão na Pedreira, onde a distinção de um produto para o outro se dá apenas na peneira do produto.

Reforçou que na superveniência do Convênio ICMS 100/12, houve uma clara e manifesta intenção de interpretar o Convênio ICMS 13/94, para fins de estender o benefício a todas as espécies de

pedras derivadas do processo de fragmentação com britadores, conferindo-lhe assim, efeito retroativo.

Cita o Prof. Aliomar Baleeiro, quando assevera que “*apesar da cláusula ‘em qualquer caso’, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que reposou no entendimento anterior*”, como forma de interpretar o Art. 106, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Com isso afirma que no caso em questão, a norma interpretativa (Convênio ICMS nº 100/12), age em perfeita harmonia e integrada à norma interpretada (Convênio ICMS 13/94), para explicar que, independente das diferenças granulométricas, gravilhão, pedrisco, pó de pedra, pó de brita 3/8, pedrisco misto, areia industrial, areia de brita, brita granulada em suas diversas faixas, brita de lastro, matacão, rachão, filler, bica corrida, brita corrida, dentre outras denominações, se equiparam, para fins de redução da base de cálculo, à pedra britada e que todos esses produtos destinam-se à construção civil, concluindo-se que o objetivo do legislador era estimular esse setor e que todos esses produtos merecem ser agraciados com o referido benefício.

Por fim, anexou aos Autos a Decisão de Segunda Instância, por esta Câmara, que não proveu o Recurso de Ofício da Decisão da 5ª JJF, do Processo Administrativo Fiscal nº 2798360402113-1, sofrido pelo próprio autuante, com a mesma matéria objeto desta lide, bem como anexou também o relatório da PGE/PROFIS do Processo nº 2011338718-0, emitido pelo Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, com um trecho abaixo reproduzido:

“O Convênio ICMS nº 13/94, sem maiores esforços de compreensão, foi gestado e formatado no sentido de criar mais um mecanismo de fomento a atividade da construção civil, setor este profundamente abalado pelas vicissitudes dos anos 90, em especial abertura dos mercados e o correlato ajustamento do setor privado em busca de competitividade. Neste cenário, o Acordo Interestadual em análise buscou trazar novo mecanismo de desafogo a atividade da construção civil, reduzindo a tributação do principal insumo do setor, a brita, in casu o mais importante agregado artificial utilizado nas edificações. Dentro desta toada, configura-se absolutamente ininteligível a criação dum entrava, sob o vestimento da interpretação literal, da concessão de redução de base de cálculo à pedra britada e de mão, não o estendendo às operações com areia de brita e pó de brita, materiais extraídos do mesmo produto.”

Na sua informação fiscal, o autuante diz que como se trata de matéria interpretativa, cabe ao Conselho de Fazenda a Decisão quanto à possibilidade ou não de uso de tal benefício.

VOTO

Temos em análise o Recurso Voluntário em face da Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração que reclama ICMS em razão da utilização indevida de benefício fiscal, no ano calendário de 2011.

O autuado é acusado de recolher a menos ICMS em razão de ter considerado indevidamente o benefício da redução de base de cálculo do ICMS, nas vendas dos produtos areia de brita e pó de pedra.

O autuante registra que os fatos geradores ocorreram em 2011, e que neste período estava em vigência o Convênio ICMS 13/94, bem como o disposto no Art. 82 do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97, abaixo transcrito), sendo assim conclui que ambas normas tributárias eram claras nas suas redações, que traziam o benefício da redução da base de cálculo apenas para os produtos pedra britada e pedra de mão.

Art. 82. É reduzida a base de cálculo das operações com minerais:

III - até 31/12/12, nas saídas internas de pedra britada e de mão, calculando-se a redução em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Convs. ICMS 13/94).

O Estado da Bahia, em consequência do disposto no Convênio ICMS 100/12 (no qual é signatário), atualizou o novo RICMS/BA, através do Decreto nº 14.209/12 (com vigência a partir de

dezembro/12), transcreto abaixo:

Art. 267. É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

VII - nas saídas internas de pedra britada e de mão, efetuadas por contribuinte com atividade de extração e britamento de pedras que não seja beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, de forma que a carga tributária seja correspondente a 4% (quatro por cento), observadas as definições dos produtos constantes no Conv. ICMS 100/12.

Este mesmo Decreto revogou o Inciso VI do Art. 268 do novo RICMS/BA, que também tratava da redução para os mesmos produtos, porém com a permissão de utilização dos créditos pelos contribuintes.

Sobre o Convênio ICMS 100/12, diz o Inciso I, da cláusula segunda:

“Para fins do disposto na cláusula primeira, considera-se:

I - pedra britada, toda rocha resultante de processo de cominuição com utilização de britadores, associado a processo de classificação para obtenção de diferentes faixas de granulometria, tais como britas 5, 4, 3, 2, 1, 3/4, 5/8, 3/8, 3/16, 0, 00, gravilhão, pedrisco, pó de pedra, pó de brita com 3/8, pedrisco misto, areia industrial, areia de brita, brita graduada em suas diversas faixas, brita de lastro, matacão, rachão, filler, bica corrida, brita corrida, dentre outras denominações;”

Conforme podemos notar na redação acima do Convênio ICMS 100/12, a norma é interpretativa e exemplificativa e além de trazer o conceito de pedra britada, teve o intuito de dirimir uma possível dúvida no texto do Convênio ICMS 13/94 e apesar de não o substituir, trouxe uma redação mais didática para melhor interpretação do contribuinte.

Com isso, ainda que o Código Tributário Nacional em seu Art. 111 peça que seja interpretada literalmente a legislação tributária, no que tange a outorga de isenção, não podemos deixar de aplicar para o devido caso o disposto no Art. 106, I, do mesmo CTN, abaixo transcreto:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Ora, o Convênio ICMS 100/12 não teve o objetivo de inserir novos produtos no benefício da redução da base de cálculo do ICMS. A intenção do legislador em estabelecer o novo acordo era pura e claramente interpretar o conceito da pedra britada e da pedra de mão. Afora que o benefício foi concedido para estimular a atividade da construção civil, fato que permitia concluir que, se o objetivo do legislador era estimular esse setor, todas as versões deste mesmo produto merecem ser albergadas pelo benefício fiscal.

A questão desta lide já é conhecida desse Conselho de Fazenda, tendo sido, inclusive, julgada pelo eminentíssimo Conselheiro Paulo Danilo no Acórdão CJF nº 0418-11/13, cujos argumentos eu me coaduno e abaixo os transcrevo, *in verbis*:

VOTO

Destacando a consistente fundamentação da Decisão da JJF, posiciono-me no mesmo sentido, por concluir que o Convênio 100/2012 possui a natureza de comando interpretativo da norma do Convênio ICMS 13/1994, nos termos das razões que passo a expor.

Através do Convênio 67/2000, com efeitos a partir de 25/10/2000, a Bahia aderiu àquele de nº 13/1994, que autorizou o Estado do Rio de Janeiro a reduzir em até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão.

Os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010. Nos demonstrativos de fls. 06 a 44 o auditor efetuou o lançamento cobrando a diferença de ICMS sobre os produtos “pó de areia britada” e “areia de pedra britada”,

Posteriormente, o Convênio ICMS 100, de 28 de setembro de 2012, excluindo o Estado da Bahia do nº 13/1994, autoriza esta unidade da Federação a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação (cláusula primeira).

No inciso I da sua cláusula segunda, estatui que se deve considerar pedra britada toda rocha resultante de processo de cominuição com utilização de britadores, associado a processo de classificação para obtenção de diferentes faixas de granulometria, tais como britas, gravilhões, pedriscos, pós de pedra, pós de brita, pedriscos mistos, areias industriais, areias de brita, britas graduadas em suas diversas faixas, britas de lastro etc.

Portanto, julgou com acerto a primeira instância com base na concepção de que “o Convênio ICMS 110/2012, por sua vez, por apresentar uma redação mais didática e, portanto, exemplificativa, não está inovando quando à definição das diversas formas de apresentação das pedras britadas”.

Pelas razões acima expostas, peço vênia para discordar da posição da Junta de Julgamento Fiscal, quando em seu Acórdão nº 0048-02/16 (página 84) a mesma afirma que os produtos acrescentados no Convênio ICMS 100/12 não são pedra britada ou pedra de mão e que por este motivo não poderiam gozar do benefício da redução da base de cálculo do ICMS. Julgo, que embora tenham nomenclaturas diversas e independente das diferenças granulométricas, trata-se de produtos do mesmo composto mineral, conforme demonstrado nas especificações técnicas trazidas pela defesa e assim sendo estariam abrangidos pelo benefício fiscal.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

Em que pese a boa fundamentação apresentada pelo n.Relator, divirjo do seu posicionamento.

Conforme relatado, a infração acusa aplicação indevida do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas de comercialização de **areia de brita e pó de pedra**.

Constato que as operações objeto da autuação ocorreram no exercício de 2011, quando vigente o Convênio ICMS nº 13/94, com regramento incorporado no art. 82 do RICMS/97, que estabelecia:

Art. 82. É reduzida a base de cálculo das operações com minerais:

III - até 31/12/12, nas saídas internas de pedra britada e de mão, calculando-se a redução em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Conv. ICMS 13/94).

Nas decisões prevalentes exaradas pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, foi decidido que não se aplica a redução da base de cálculo prevista no art. 82, III do RICMS/97(*Conv. ICMS 13/94*), as operações de comercialização de **areia de brita e pó de pedra**, ficando restrita sua aplicação aos produtos **pedra britada e de mão**.

No julgamento do processo N° 207140.0037/05-0, em Decisão unânime proferida no Acórdão CJF N° 0136-11/07, foi improvido o Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 2ª JJF no Acórdão JJF N° 0284-02/06, fundamentando que os produtos “**pó de areia e a areia de brita**, que os mesmos não estão abarcados pelo benefício da redução da base de cálculo, direito este circunscrito à saída dos produtos pedra britada e de mão, conforme expressamente preconizado no art. 82, III, do RICMS/97”, visto que “o benefício fiscal para redução da base de cálculo em 33,33%, prevista no art. 82, III, do RICMS (Conv. ICMS 13/94), restringia-se às operações de saídas internas de “pedra britada e de mão”, cuja interpretação deve ser estritamente literal” (grifo nosso).

No julgamento do processo N° 087461.0104/07-6, relativo ao mesmo estabelecimento autuado (PEDREIRAS BAHIA) a 2ª CJF no Acórdão CJF N° 0094-12/12 não deu provimento ao Recurso Voluntário interposto a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0416-01/08 que julgou procedente infração da mesma natureza. Naquela Decisão foi fundamentado que o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 13/94 alcança apenas as operações de comercialização com pedra britada e de mão e não pode ser ampliado para outros produtos, visto que o art. 111 do CTN, impõe a interpretação literal para casos similares.

Da mesma forma, no julgamento do processo 281390.0012/09-2, o Conselheiro Relator Rodrigo Lauande Pimentel na Decisão proferida no Acórdão CJF N° 0259-12/12, negou provimento ao Recurso Voluntário a Decisão prolatada no Acórdão JJF nº 0122-04/11, em Decisão também unânime, fundamentando que “em que pese os argumentos do nobre Representante da PGE/PROFIS, vale mencionar que cada tipo de produto (pó de pedra, areia de brita, brita, matação, pedra marroada, bloco de pedra) tem finalidade e aplicação específicas na construção civil, desde a construção de paredes em edifício, passando por blocos de concreto para até construção de diques e barragens, portanto, existe sim uma lógica para se obstar a utilização do benefício da redução da base de cálculo e a aplicação literal do Convênio ICMS 13/94, como preceitua o art. 111 do CTN”.

Pelo exposto, concluo que durante a vigência do Convênio ICMS 13/94, do qual o Estado da Bahia era signatário até o dia 28 de setembro de 2012, quando foi excluído daquele acordo, em conformidade com a Cláusula quarta do Convênio ICMS 100/12, o benefício da redução da base de cálculo prevista no art. 82, III do RICMS/97 (Convênio ICMS 13/94) era restrito as “*saídas internas de pedra britada e de mão*”, não contemplando os produtos objeto da autuação (*areia de brita e pó de pedra*), mesmo porque, estes configuram subprodutos da produção de pedra britada.

Ressalto que embora esta Câmara tenha proferido decisão no Acórdão CJF nº 0418-11/13, cujo Relator foi o Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes, fundamentando que o “Convênio 100/2012 possui a natureza de comando interpretativo da norma do Convênio ICMS 13/1994”, reconhecendo a aplicação da redução da base de cálculo na comercialização dos produtos “pó de areia britada” e “areia de pedra britada”, mantendo o posicionamento assente nas Decisões contidas nos Acórdãos CJF Nº 0136-11/07, CJF Nº 0094-12/12 e CJF Nº 0259-12/12, de que durante a vigência do Convênio ICMS 13/94, que abrange o período fiscalizado (exercício de 2011), o benefício da redução da base de cálculo se aplica restritivamente aos produtos pedra britada e de mão, ao teor do disposto no art. 111 do CTN.

Saliento ainda que tanto o estabelecimento autuado, como outros estabelecimentos que comercializaram “pó de areia britada” e “areia de pedra britada”, que aplicaram indevidamente a redução de base de cálculo prevista para os produtos **pedra britada e de mão**, durante a vigência do Convênio ICMS 13/94, foram autuados e conforme relatado acima, tiveram decisões desfavoráveis proferidas por este Conselho de Fazenda Estadual.

Assim sendo, entendo que, aplicar a interpretação de que as regras contidas no Convênio ICMS 100 aprovado em 28 de setembro de 2012 devam ser aplicadas a fatos geradores ocorridos no período de vigência do Convênio ICMS 13/94, ou seja, em período anterior a sua vigência, promove uma injustiça fiscal, na medida em que contribuintes que praticaram procedimentos tributários idênticos tiveram julgamentos com decisões antagônicas, sendo que alguns foram compelidos a pagar o ICMS relativo a operações mercantis não contempladas com o benefício fiscal previsto para as operações de comercialização de pedra britada e de mão, enquanto outros, a exemplo da questão decidida neste processo, serem desonerados pelo pagamento do imposto relativo às mesmas operações.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2069810001/15-0**, lavrado contra **PEDREIRAS BAHIA LTDA**.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Tiago de Moura Simões, Paulo Danilo Reis Lopes, Rodrigo Lauande Pimentel, Valnei Sousa Freire e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DISCORDANTE - Conselheiro: Eduardo Ramos de Santana.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO DISCORDANTE

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS